

AS FAMÍLIAS E OS SEUS DIREITOS: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo

Vanessa Wendt Kroth¹
Rosane Leal da Silva²
Michelli Moroni Rabuske³

RESUMO: As famílias são definidas, pelo direito brasileiro, através do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A interpretação desse artigo, realizada pela doutrina e jurisprudência pátrias, pode ser identificada por meio de três teses principais, de acordo com a hierarquização e com a atribuição de direitos às famílias. Por meio da utilização do método de interpretação de Bobbio, verifica-se que a terceira tese é a mais adequada numa interpretação constitucional do conceito de família. Essa tese preconiza que as famílias previstas no artigo 226 são enumerativas e não possuem diferença hierárquica entre elas.

PALAVRAS-CHAVE: família; direito brasileiro; interpretação.

Families and their rights: the constitutional article Number 226 as a non-exhaustive enrollment

ABSTRACT: The Brazilian Constitution defines families in the Article 226. The interpretation of this article, starting from Brazilian's doctrine and judicial decisions, can be identified in three theses, which are established by hierarchy and family empowerment. By applying Bobbio's interpretation method, one may conclude that the third thesis is the most adequate for a constitutional interpretation of the concept of families. Under this thesis, the term families, as provided for in Article 226, is non-exhaustive and does not imply hierarchical differentiation between the various kinds of families.

KEY-WORDS: family; Brazilian law; interpretation.

1. INTRODUÇÃO

Ao se refletir acerca da atribuição de direitos às famílias brasileiras, é importante conhecer e compreender quais famílias estão sendo identificadas como pertencentes ao ordenamento jurídico pátrio, e quais não estão. A definição de estruturas familiares, que analisa a família a partir da sua composição, pode ser realizada com a leitura do artigo 226 da Constituição Federal promulgada em 1998 (CF/88).

Tal artigo constitucional é interpretado diferentemente pelos operadores do direito, sendo que algumas vezes as interpretações são antagônicas. Esse fato demonstra, em poucos termos, como se atribui, nas decisões administrativas e judiciais, *status* diferenciado às famílias que buscam programas de políticas sociais, tais como o Programa da Saúde da Família, o bolsa-família, ou mesmo procuram o Poder Judiciário para resolver conflitos.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina; bolsista de Mestrado do CNPq; bacharel em Direito e bacharel em Ciências Sociais, ambos pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail para contato: vanessakroth@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Doutoranda do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

³ Psicóloga; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Especialista em Saúde da Família; Formação em Terapia Familiar.

A forma de ver e de entender as famílias no direito pode constituir-se como justificativa essencial para os próprios operadores estudá-las, na medida em que envolve noções de pertencimento a uma entidade familiar e de reconhecimento pessoal e, especialmente, social (pelo ordenamento jurídico como um todo). Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é identificar as teses que interpretam o artigo 226 da CF/88 e interpretar esse artigo de acordo com os métodos de interpretação presentes na obra “A Teoria do Ordenamento Jurídico” de Norberto Bobbio.

2. A LEITURA CONSTITUCIONAL DAS FAMÍLIAS

A CF/88, no seu artigo 226, prevê que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la especial proteção. Além de estabelecer o caráter civil e gratuito do casamento (§ 1º), a efetividade civil ao casamento religioso (§ 2º), a igualdade dos direitos e dos deveres aos homens e às mulheres na sociedade conjugal (§ 5º), a possibilidade de dissolução do casamento civil pela separação judicial e pelo divórcio (§ 6º), a livre decisão do planejamento familiar⁴ pelo casal, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável⁵ (§ 7º), e a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações intrafamiliares (§ 8º), encontra-se, no referido artigo, a previsão de como se estrutura uma família. Assim, prescreve:

⁴ O Código Civil de 2002 (CC/02) define, no seu artigo 1.565, § 2º, que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. Conforme o Ministério da Saúde (2005), “planejamento familiar é o direito que toda pessoa tem à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos que permitam optar livre e conscientemente por ter ou não ter filhos. O número, o espaçamento entre eles e a escolha do método anticoncepcional mais adequado são opções que toda mulher deve ter o direito de escolher de forma livre e por meio da informação, sem discriminação, coerção ou violência”. Tal planejamento, como bem define o conceito, leva em conta o livre poder de decidir, o que se diferencia, estruturalmente, de “controle de natalidade”. A título de ilustração, há, na literatura científica, algumas discussões acerca da implementação dos programas de planejamento familiar oferecidos pelo Ministério da Saúde (Moura e Silva, 2004), da participação feminina e masculina no planejamento familiar (Duarte, 1998; Moreira e Araújo, 2004), e dos direitos reprodutivos (Berquó e Cavenaqui, 2003; Osis *et al.*, 2004).

⁵ Acredita-se que tal princípio deveria ser designado como *princípio da parentalidade responsável*, tendo em vista que paternidade refere-se somente ao pai, sendo definido como “qualidade ou condição de pai”. Já parentalidade refere-se tanto ao pai quanto à mãe, fato esse que confluiria com a igualdade entre os homens e as mulheres e com as suas obrigações idênticas para com a sociedade conjugal e a criação do(s) filho(s), conforme previsto no artigo 226, § 5º da CF/88. Cabe salientar que tal princípio está permeado por concepções de paternidade, maternidade, filiação. Diferentes são os estudos sobre tais concepções ligadas a parentalidade responsável, tais como as repercussões da paternidade ocorrida no período da adolescência para a trajetória biográfica de rapazes de camadas populares (Cabral, 2003).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir da leitura do artigo constitucional, a doutrina e a jurisprudência pátrias divergem em suas interpretações. Tal como aponta Lobo (2005), existem duas teses conflitantes quando se analisa o artigo de acordo com os critérios de hierarquização e atribuição de direitos para famílias e/ou entidades familiares.

Nesse sentido, uma primeira corrente estabelece que a família é a união formada por homem e mulher sob o regime do casamento; e a entidade familiar é a união do homem e mulher, em regime de união estável com regras definidas infraconstitucionalmente, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seu(s) descendentes(s). Conforme conclui Garcia (2003), “o constituinte distingue família de entidade familiar, podendo-se abstrair daí que por família entende-se a célula maior da sociedade; e por entidade familiar, a reunião de pessoas não casadas, em situação de estabilidade, e reunião de um genitor com seus filhos, em relação estranha ao casamento” (p. 95).

Além das diferentes expressões empregadas – família e entidade familiar – o argumento da primeira corrente se refere, ainda, ao exposto na parte final do § 3º do artigo 226: “devendo a lei facilitar a sua [união estável] conversão em casamento”. Inclusive, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento em que confrontava o reconhecimento da união estável já existindo a formalização de um casamento⁶ anterior para fins de benefício previdenciário.

Legalidade da decisão do Tribunal de Contas da União, que excluiu, do benefício de pensão, a companheira do servidor público falecido no estado de casado, de acordo com o disposto no par. 3. do art. 5. da Lei n. 4.069-62. A essa orientação, não se opõe a norma do par.3º do art. 226 da Constituição de 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele. Prescrição ou preclusão do direito da viúva não configuradas. Preterição, também não caracterizada, da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante. Mandado de segurança indeferido. (STF; Tribunal Pleno; Mandado de Segurança nº 21449; Relator Desembargador Octavio Galotti; Julgado em 27/09/1995, Publicado em DJ 17/11/1995).

⁶ O CC/02 estabelece que não pode haver reconhecimento da união estável sem a dissolução do casamento.

Este entendimento implica em uma aceitação constitucional prevalecente da construção da família, primeiramente, pelo casamento, para então – posteriormente – prestar o atendimento às entidades familiares elencadas, quais sejam, a união estável e a monoparentalidade. Tal fato, segundo essa corrente, objetiva algumas conseqüências em relação à promoção e à conferência de direitos a essas estruturas, devendo as entidades receber uma tutela jurídica limitada, enquanto a primeira é merecedora de uma atenção mais direta pelo Estado.

Entretanto, como bem refere Lôbo (2005), a primeira tese é inconsistente em relação à subordinação da união estável ao casamento na medida em que o §3º do artigo 226 da CF/88 não impõe qualquer requisito que demonstre a diferenciação quanto à validade ou à eficácia da união estável e do casamento. Quando da escrita do artigo, os constituintes referiram que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, o que não significa obrigar tal conversão e, tampouco, ensejar uma leitura baseada na hierarquização⁷. Ademais, o atendimento à união estável deve ser completo, não podendo o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, “pois facilitar não significa dificultar outra” (LÔBO, 2005).

A segunda tese – a igualdade entre as entidades familiares – é assegurada, segundo Lôbo (2005), pela leitura das disposições constitucionais, em observância aos princípios da igualdade e da liberdade, os quais são baseados no princípio da dignidade humana. Assim,

A tese II, da igualdade dos tipos de entidades, consulta melhor o conjunto das disposições constitucionais. Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada. (LÔBO, 2005).

Entretanto, como bem refere o jurista, essa tese é permeada pelo entendimento de que figuram no mundo jurídico apenas as entidades familiares previstas no artigo 226 da CF/88. Dessa forma, o rol de famílias descrito seria taxativo. Em outros termos, apenas poderiam receber a tutela jurídica como “verdadeiras” famílias: o casamento, a união estável (ambos formados por homem e mulher) e a monoparentalidade.

⁷ Por tais razões, é reconhecida a equiparação da união estável ao casamento.

Ressalta o autor que tal entendimento, embora demonstre um avanço, ainda não é suficiente. Para ele, as entidades familiares previstas nesse artigo são enumerativas, sendo permitida a inclusão de outras quando da leitura da Carta Magna, o que seria feito através do critério de interpretação constitucional. Portanto, “a exclusão não está na Constituição, mas na interpretação”. (LÔBO, 2005).

Dessa forma, faz-se necessário compreender como se verifica a utilização dos princípios constitucionais no conceito jurídico de família, em especial o princípio da dignidade humana e da afetividade. Além disso, é importante verificar a existência e a validação, pela ciência jurídica, de outras entidades familiares.

3. OS CONCEITOS JURÍDICOS DE FAMÍLIA E A SUA BASE NORMATIVA

De acordo com Moraes (2004), a CF/88 deve ser entendida como a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro⁸. Além de conter normas referentes à

⁸ A abordagem realizada, contemporaneamente, por meio de uma leitura constitucional do direito de família, é denominada como o fenômeno da “constitucionalização do direito de família”. Explica Donadel (2003) que esse fenômeno “é decorrente da imprescindível interpretação sistemática do direito a ser realizada por todo o intérprete comprometido em hierarquizar as normas, princípios e valores que compõem uma ordem axiológica dentro do sistema. Ou seja, o jurista deve buscar nas normas contidas na Constituição Federal as direções hermenêuticas fundamentais” (p. 19). Nesse sentido, Alves (2005); Pedra (2005). Tal movimento de constitucionalização difere da publicização do primeiro, já que o primeiro constitui-se no “processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional”. (LÔBO, 1999, p. 100), restando que a publicização “compreende o processo de crescente intervenção estatal, especialmente no âmbito legislativo, característica do Estado Social do século XX”. (LÔBO, 1999, p. 100). Salvo melhor juízo, essa interpretação legal com base na Constituição já deveria ter sido realizada a partir do movimento constitucionalista moderno, tendo em vista as inúmeras influências que a ciência jurídica brasileira sofreu desse movimento, como a hierarquização das regras jurídicas – que Kelsen (2000) comparou com a elaboração de uma pirâmide – e a colocação da Constituição brasileira no topo desta pirâmide, iniciando a interpretação da legislação através dos direitos individuais assegurados. Bobbio (2004) verifica que a partir das principais teorias do Estado moderno, há a tendência em definir “o direito como um conjunto de regras postas ou impostas por aquele ou por aqueles que detêm o poder soberano e, de outro lado, o Estado é considerado do ponto de vista do ordenamento jurídico, ou seja, como uma complexa rede de regras, cujas normas constitucionais, escritas ou não escritas, são o teto e o fundamento, e as leis, os regulamentos, as providências administrativas, as sentenças judiciais são os vários planos (para repetir ainda uma vez a feliz metáfora kelseniana do ordenamento jurídico como uma estrutura piramidal), como o conjunto dos poderes exercidos no âmbito dessa estrutura (o assim chamado Estado de Direito no mais amplo sentido da palavra) e enquanto tais, e só enquanto tais, são aceitos como poderes legítimos” (p. 349). Conforme refere Matteucci (2004), “o constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar. Se as técnicas variam de acordo com a época e as tradições de cada país, o ideal das liberdades do cidadão continua sendo sempre o fim último; é em função deste que se preordenam e organizam as técnicas” (p. 247-8). Vergottini (2004) refere que outras funções foram admitidas à Constituição, “todas elas já presentes nas próprias Constituições liberais” (p. 258). Dentre elas, está que “a Constituição é um ponto firme, uma base coerente e racional para os titulares do poder político, que visam, mediante ela, dar estabilidade e continuidade à sua concepção da vida associada.” (VERGOTTINI, 2004, p. 258). O constitucionalismo, assim, implica na limitação do poder estatal, assegurando direitos indispensáveis e

estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, à forma de governo e à aquisição do poder de governar, a Carta constitucional deve prescrever os direitos, as garantias e os deveres dos cidadãos, consagrando um sistema de garantias de liberdade. Para o autor, “a Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sócio-político-econômica e almejando sua plena eficácia” (MORAES, 2004, p. 46).

Ressalta-se, apenas, que a interpretação⁹ não deve violar os direitos individuais previstos, além de não poder justificar qualquer ato relacionado à violação de direitos fundamentais através da busca pela eficácia. A interpretação, dessa forma, deve ser utilizada a fim de conferir coerência e completude ao ordenamento jurídico. Os operadores do direito, devido a tais características do ordenamento, não podem deixar de tomar uma decisão pela incompatibilidade (contrariedade ou contraditoriedade) de suas normas, ou pela inexistência de regras prescritas a determinado caso. Bobbio (2004) define que o ideal do Estado limitado pelo direito é a ação “cujos poderes agem no âmbito do Direito e cuja legitimidade depende do fato da sua ação se desenvolver dentro dos limites de regras preconstituídas”. (p. 353).

Para o autor, cabe aos operadores dessa ciência dar conta de antinomias e/ou lacunas que um ordenamento jurídico possa ter. As antinomias se referem à existência de normas incompatíveis (contrárias ou contraditórias), e as lacunas, por sua vez, à

invioláveis a todo e qualquer indivíduo. A base de tal fenômeno está na época moderna, calcada sobre a garantia das liberdades fundamentais da concepção própria do Estado liberal, sendo que, por tal motivo, refere-se que a interpretação legal a partir da Constituição deveria ter sido realizada a partir da época moderna e, portanto, quando da adoção do movimento constitucionalista no Estado brasileiro.

⁹ Quanto à discussão doutrinária sobre a diferenciação entre interpretação e hermenêutica, resta essa prejudicada no presente trabalho, ressaltando-se que estarão sendo analisados somente os critérios de interpretação descritos por Bobbio (1999), tendo em vista o entendimento de que a interpretação é a atribuição de logicidade às normas jurídicas, com o intuito de aplicá-las ao caso concreto, em melhores termos, às práticas sociais.

Apenas a título de ilustração a respeito da referida diferenciação, Bastos (1997) define que “faz sentido aqui a diferença posto que hermenêutica e interpretação levam a atitudes intelectuais muito distintas. Num primeiro momento, está-se tratando de regras sobre regras jurídicas, de seu alcance, sua validade, investigando sua origem, seu desenvolvimento etc. Ademais, embora essas regras, que mais propriamente poder-se-iam designar por enunciados, para evitar a confusão com as regras jurídicas propriamente ditas, preordenem-se a uma atividade ulterior de aplicação, o fato é que eles podem existir autonomamente do uso que depois se vai deles fazer. Já a interpretação não permite este caráter teórico-jurídico, mas há de ter uma vertente pragmática, consistente em trazer para o campo de estudo o caso sobre o qual vai se aplicar a norma.”(p. 22). Nesse sentido, refere Maximiliano (1994) que “o erro dos que pretendem substituir uma palavra pela outra; almejam, ao invés de Hermenêutica, - Interpretação. Esta é aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda. A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar.” (p. 1). Outros autores que tratam da questão: Pereira, (2001); Mussetti, (2005).

inexistência de normas reguladoras de determinado caso; restando que ambas não podem ocorrer, em virtude na necessária coerência e completude do ordenamento jurídico.

A fim de solucionar as lacunas do ordenamento jurídico, Bobbio (1999) escreve a possibilidade de se utilizar o método da auto-integração, o qual consiste “na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrências a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante” (p. 147). Esse método se apóia particularmente em dois procedimentos: a analogia e os princípios gerais do direito, os quais são previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), a qual define que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A analogia (ou *argumentum a simili*) consiste no “procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado *semelhante*.” (BOBBIO, 1999, p. 151). Demonstra a tendência, conforme refere o autor, do ordenamento jurídico se expandir além dos casos expressamente regulamentados. É preciso, para a sua utilização, que haja uma semelhança relevante entre o caso regulamentado e o não-regulamentado, que haja em comum a *ratio legis*.

Os princípios gerais do direito (ou *analogia iuris*) constituem-se nas normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, os quais “são normas como todas as outras”. (BOBBIO, 1999, p. 158). Tais princípios têm a função de regular um caso e podem estar expressos ou não-expressos. Estes, não-expressos, “são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que buscar colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema”.(BOBBIO, 1999, p. 159).

A doutrina e a jurisprudência pátria tem aplicado, para imprimir as regras de inclusão no conceito jurídico de entidade familiar, tanto a analogia quanto os princípios gerais do direito. Tais procedimentos são utilizados de maneira crescente nas decisões jurisprudenciais, tendo em vista que a promulgação de normas é mais lenta em relação às demandas sociais para a sua utilização, além de o direito de família estar inserido em uma complexidade de fatos, em uma leitura de expressões locais, em uma ação social que representa e transmite valores.

Nesses procedimentos interpretativos de Norberto Bobbio, visualiza-se que os princípios gerais do direito são colocados como regras para a solução mais adequada de um caso não legislado. Dessa forma, será definido o princípio da dignidade humana, para então, adentrar no princípio da afetividade, da igualdade em relação às famílias e da

liberdade de escolha das relações familiares, analisando como esse procedimento interpretativo pode ser adequadamente utilizado para verificar que o artigo 226 da CF/88 prevê um rol enumerativo de famílias. É importante ressaltar que tais princípios são utilizados cotidianamente como razões de decidir nos Tribunais brasileiros.

3.1. O princípio da dignidade humana

A doutrina jurídica e a jurisprudência pátrias têm identificado que, a fim de solucionar as lacunas quanto à falta de previsão legal para as entidades familiares, bem como para definir que se trata de um rol enumerativo o previsto no artigo 226 da CF/88, o ordenamento jurídico tem seu vetor de unidade e coerência no princípio da dignidade humana¹⁰, prescrito no artigo 1º, III da Carta Magna.

Torna-se imperioso reconhecer que existe uma unidade sistemática relativamente aos direitos fundamentais no constitucionalismo aberto da pós-modernidade, tendo como substrato o valor primordial da dignidade da pessoa humana, na medida em que se destina especificamente a definir e garantir a posição do homem concreto na sociedade política. Essa unidade não é monolítica e fechada, repita-se. (ALVES, 2001, p. 133).

Assim, observa o autor que a análise do princípio da dignidade humana deve ter a pretensão de conferir uma unidade sistemática e um substrato de validade objetivamente considerado, além de poder servir de fonte autônoma de solução jurídica. Nesse sentido, Moraes (2004, p. 52) define que

¹⁰ Alves (2001) refere que o cristianismo exerceu influência na evolução dos contornos jurídicos da personalidade. Entretanto, especialmente a partir da matriz jusnaturalista, a noção jurídica de pessoa foi proclamada nas declarações de cunho político das grandes revoluções do século XVIII, tornando-se parte elementar do constitucionalismo moderno. Assim, é no século XVII, com ingleses Hobbes e Locke, no século XVIII, com francês Montesquieu e com americano Madison, entre outros pensadores, que a discussão a respeito do sujeito, do Estado e da construção de uma teoria política liberal torna-se preponderante, proposta a debater sobre a democracia e a criação de princípios que consideram o homem como portador de direitos individuais e inalienáveis, entre eles, o princípio da dignidade humana. Entende-se que, com base em Madison, a construção do Estado liberal adquire os mecanismos necessários para se legitimar. Assim, tal Estado baseia-se na fundamentação de direitos naturais, através da instituição de um ente artificial, a qual tem como finalidade a defesa da liberdade e da representação políticas (Bobbio, 1991; Manent, 1990); possui institucionalizada a inviolabilidade dos direitos naturais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Bobbio, 1997; Manent, 1990); com a visualização de sua processualística através da limitação dos poderes, em que poder limitar poder, a fim de que estes não violem os direitos dos cidadãos (Bobbio, 1998; Manent, 1990); e, finalmente, ao Estado liberal são instituídos mecanismos que permitem a moderação deste poder, sem a sua anulação (Dahl, 1989; Pisier, 2004). A partir da construção por meio do processo de racionalização do Estado liberal, é possível encontrar as raízes do princípio da dignidade humana no movimento constitucionalista moderno, não obstante os outros princípios constitucionais que tratam sobre a inviolabilidade de direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa, individualmente, os quais são prescritos no artigo 5º da CF/88 ou não restam expressos, mas se depreende da leitura da Carta Magna, como o princípio da afetividade.

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre *sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes determinou em decisão monocrática proferida no STF que

(...) lembre-se, sobretudo, do significado especial que a ordem constitucional conferiu ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III). Na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do ser humano em objeto de degradação por meio de processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações (...). (STF; Decisão Monocrática; Petição nº 29526; Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; Julgado em 01/08/2003).

É possível observar, a partir das definições citadas, o uso do princípio da dignidade humana como inibidor à utilização ou à transformação do ser humano em objeto de degradação. Em outras palavras, tal princípio constitui-se como base defensora da violação da integridade física ou moral, devendo ser, inclusive, respeitado e protegido pelo Estado.

Por meio do procedimento de aplicação dos princípios gerais do direito, proposto por Bobbio (1999), esse princípio adquire caráter de norma legal, podendo ser efetivamente aplicado para solucionar a incompletude do ordenamento jurídico. Dentre as decisões tomadas com base no referido princípio, pode-se citar o reconhecimento da união homoafetiva pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

Relação homoerótica. União estável. Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Analogia. Princípios gerais do direito. Visão abrangente das entidades familiares. Regras de inclusão. Partilha de bens. Regime da comunhão parcial. Inteligência dos artigos 1.723, 1.725 e 1.658 do código civil de 2002. Precedentes jurisprudenciais. (TJ-RS; 7ª Câmara Cível; AC 70005488812; Relator José Carlos Teixeira Giorgis; Julgado em 25/06/2003).

O princípio da dignidade humana, portanto, é aplicado pelos operadores do direito para solucionar diferentes casos. Além de dirimir a existência de lacunas – em que pese a não regulamentação das possíveis entidades familiares pela CF/88, tendo por base a diversidade de práticas sociais – permite a visão abrangente dessas entidades, de acordo com o interesse de cada pessoa enquanto portadora de dignidade humana.

Por tal motivo, esse princípio baseia a formação de regras de inclusão quando da interpretação do artigo 226 da CF/88, positivando outras entidades familiares que não restaram expressas em tal artigo constitucional. Ademais, ressalta-se que tal princípio deve ser utilizado a fim de assistir cada indivíduo presente nas relações familiares, cada pessoa como referencial primeiro de sua existência, validação e efetivação, coibindo as práticas de violência física e moral, de acordo com o § 8º do artigo 226 da Carta Maior.

3.2. O princípio da afetividade

Diferentemente do princípio da dignidade humana, descrito no artigo 1º, III da CF/88, o princípio da afetividade não resta disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro. Por tal motivo, pode ser verificado como um princípio não expresso, tendo, como razão de sua existência, validação e efetivação, o espírito do sistema, por meio do uso da interpretação sistemática proposta por Bobbio (1999).

Esse espírito do sistema pode ser encontrado na descrição de algumas normas, nas quais a afetividade consta como base. Lôbo (2005) identifica o princípio da afetividade nos artigos constitucionais 227, § 6º, o qual disciplina a igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem; 227, §§ 5º e 6º, que coloca a adoção no plano de igualdade de direitos; 226, §§ 3º e 4º, o qual trata da união estável e da monoparentalidade como entidades familiares, igualizando ao casamento; 226, §§ 3º e 6º, que permite a dissolução do casamento e da união estável entre o casal quando a afetividade desaparecer.

Welter (2003) descreve que o princípio da afetividade resta positivado nos seguintes artigos do CC/02: artigo 1.584, § único, trata da definição da guarda do filho na separação dos pais; artigo 1.511, estabelece comunhão plena de vida no casamento; 1.593, admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil; 1.596, consagra a igualdade na filiação; 1.604, fixa a irrevogabilidade da perfilhação. Além de tais artigos, Dias (2005) refere que “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto” (p. 68).

Outrossim, pode-se encontrar algumas decisões que se baseiam na afetividade, tais como

Apelação Cível. Ação de Regularização de Filiação. Autor com pais biológicos que o registraram. Reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva relativamente aos pais de criação. Possibilidade jurídica do pedido. Embora estabelecida a filiação biológica no feito, ao autor deve ser oportunizada a feitura da prova da filiação socioafetiva pretendida relativamente aos alegados pais de criação, não sendo juridicamente impossível o seu pedido porque a verdadeira filiação, na

mais moderna tendência do direito internacional, só pode vingar no terreno da afetividade. Precedentes doutrinários. Apelação provida. (TJ-RS; 8ª Câmara Cível; Apelação Cível Nº 70010408508; Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 30/12/2004).

Ação de adoção cumulada com destituição de pátrio poder. Se a adoção do infante pela autora/guardiã e a situação que melhor atende os interesses integrais do menino, porque é ela que ele chama de mãe, e com ela que se estabeleceu uma relação familiar de afetividade, a qual também deve ser levada em conta quando da colocação de uma criança em família substituta, conforme prevê o art-28, par-2, do ECA, mantém-se a procedência da ação de adoção cumulada com destituição de prévio poder, em detrimento ao pedido de guarda feito pelos avós maternos. Apelações desprovidas, por maioria. (TJ-RS; 8ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 70000962241; Relator Desembargador Rui Portanova; Julgado em 22/11/2001).

A partir de tal interpretação sistemática do ordenamento jurídico, constata-se que a afetividade consta como base para as decisões tomadas pelos operadores do direito, tendo em vista que pode ser visualizada através de um princípio que, apesar de não expresso na CF/88, revela o espírito do sistema legal pátrio. Da mesma maneira que o princípio da dignidade humana possui o caráter normativo, tal fato acontece como o princípio da afetividade.

Dias (2005, p. 68) refere que “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”, em confluência com a dignidade da pessoa humana. Ele pode ser entendido, em poucos termos, como o fator preponderante que, observado nas relações interpessoais, possibilita, por constituir uma causa originária, a formação de uma família. Assim,

a afetividade é uma construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. (...) Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue. (LÔBO, 2005).

Necessário ressaltar que esses dois princípios estão em consonância com o princípio da igualdade, o qual é tratado, no direito de família, quando da igualização dos direitos atribuídos às diferentes entidades familiares, e o da liberdade, em especial quanto à liberdade de escolha para a formação e a construção das relações familiares, os quais serão tratados a seguir.

3.3. O princípio da igualdade em relação às famílias e o princípio da liberdade no plano da escolha das relações familiares.

O artigo 5º da CF/88 define alguns dos princípios norteadores da legislação brasileira, os quais trazem em seu bojo os direitos e garantias fundamentais do cidadão¹¹. Além de estatuir que todo o indivíduo tem direito à vida¹², à intimidade, à vida privada¹³, entre outros, define que as pessoas têm direito à igualdade¹⁴ e à liberdade.

Os direitos à igualdade e à liberdade são definidos no *caput* do artigo 5º da CF/88. Tais direitos fazem parte dos princípios gerais de direito, tendo suas prescrições expressas constitucionalmente, tal como o princípio da dignidade humana, diferenciados do princípio da afetividade, cuja visualização é possível por se constituir como o “espírito do sistema”.

A igualdade¹⁵, tratada sob a ótica do direito de família, é observada através do dever de igualização das entidades familiares. Nesse trato, entende-se que o alcance atribuído a esse princípio não está em nivelar cidadãos a um parâmetro legal, mas sim, admitir que as suas escolhas sejam colocadas em um mesmo plano, recebendo tutela jurídica similar. Conforme refere o desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, em decisão realizada pela 7ª Turma do TJ-RS, acórdão nº 70005488812,

O alcance do princípio da igualdade não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Ou seja, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas o instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos, sendo este o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral.

¹¹ A promulgação de tais direitos apresentam suas raízes no movimento constitucionalista moderno, sendo que a primeira carta-referência é a Declaração dos Direitos Humanos e de Cidadania. Conforme refere Matteuci (2004a), “luta-se ainda por estes direitos, porque só após as grandes transformações sociais não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou o otimismo iluminista. As ameaças podem vir do Estado, como no passado, mas podem vir também da sociedade de massa, com seus conformismos, ou da sociedade industrial, com sua desumanização. É significativo de tudo isso, na medida em que a tendência do século atual e do século passado parecia dominada pela luta em prol dos direitos sociais, e agora se assista a uma inversão de tendências e se retoma a batalha pelos direitos civis” (p. 354).

¹² “A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.” (MORAES, 2004, p. 66). Assim, o direito à vida é o pré-requisito à existência e exercício de todos os direitos. Tal direito tem suas raízes no constitucionalismo moderno, conforme tratado anteriormente, especialmente a partir da obra dos pensadores Hobbes e Locke (Manent, 1990).

¹³ A intimidade e a vida privada, conforme define Moraes (2004), apresentam uma forte ligação, restando que podem ser diferenciadas devido a menor amplitude do primeiro princípio em relação a este. “Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc” (MORAES, 2004, p. 82).

¹⁴ Sobre o princípio da igualdade aplicado ao direito de família, Estrougo (2004).

¹⁵ Conforme refere Canotilho (1998), “não se pode interpretar o princípio da igualdade como um princípio estático, indiferente à eliminação das desigualdades, e o princípio da democracia econômica como um princípio dinâmico, impositivo de uma igualdade material (...) A igualdade material postulada pelo princípio da igualdade é também a igualdade real veiculada pelo princípio da democracia econômica e social” (p. 332).

Em suma, dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes. (p. 29)

A partir de tal leitura de igualização das escolhas realizadas por cada indivíduo, limitada na condição de não violência física ou moral, identifica-se a sua relação fundamental com a liberdade de escolha de qualquer cidadão. Inclusive, nesse âmbito, cabe ressaltar que Dias (2005) vislumbra no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade das entidades familiares, o qual é “encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (p. 63).

A igualização das entidades familiares e a liberdade do indivíduo em poder escolher a sua família constituem-se em princípios intrinsecamente ligados e devem ser levados em consideração quando da decisão que cabe a cada operador do direito. Tal entendimento redundará, através dos procedimentos interpretativos, na possibilidade de verificar entidades familiares para além do definido no artigo 226 da CF/88, tarefa essa que será realizada através da identificação das famílias propostas pela doutrina e determinadas pelas jurisprudências, independentemente unanimidade do seu reconhecimento e da sua legitimação.

Além disso, conforme referido, pode-se fazer o uso da analogia, já que se constitui como um procedimento que permite a decisão de casos semelhantes com base nas mesmas razões de decidir. É importante definir que, se o afeto está presente em todas as relações interpessoais constituidoras de uma família, ele pode ser utilizado como base para se legitimar outras famílias, através da analogia, independente de modelos familiares normatizados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da identificação – na doutrina e na jurisprudência pátrias – da existência de diferentes teses que abordam o artigo 226 da CF/88, as quais utilizam critérios de hierarquização e de atribuição de direitos para famílias e/ou entidades familiares, é possível observar quais composições familiares são legitimadas pelos operadores do direito. A primeira tese identificada define que esse artigo constitucional estabelece como família apenas o casamento, já que a união estável e a monoparentalidade estão hierarquicamente inferiores, em questão de atribuição de direitos, à primeira.

A segunda tese traz ao ordenamento jurídico a compreensão de que as famílias presentes na CF/88 devem ter a mesma proteção do ordenamento jurídico pátrio. Essa tese, conforme afirma Lôbo (2005), é limitativa na medida em que não prevê a pluralidade de entidades familiares para além do descrito no artigo 266. Tal argumento é central na terceira tese identificada, cujo precursor é Lôbo (2005).

Essa terceira tese é corroborada quando se interpreta esse artigo constitucional de acordo com o método de interpretação proposto por Bobbio (1999). Para o autor, há uma lacuna no ordenamento jurídico quando inexistem normas reguladoras para determinado caso. Tal incompletude do ordenamento pode ser solucionada através do método da auto-integração, o qual se apóia, particularmente, em dois procedimentos, quais sejam, a analogia e os princípios gerais do direito.

A aplicação desses métodos – presentes no ordenamento jurídico brasileiro – demonstra que o artigo 226 é enumerativo. A utilização dos princípios da dignidade humana, da afetividade, da igualdade em relação às famílias e da liberdade no plano da escolha das relações familiares, os quais se constituem como princípios gerais do direito, pode ser identificada em algumas decisões judiciais. Além disso, a observância da afetividade como base da construção de quaisquer relações familiares permite a aplicação da analogia a todas as famílias não presentes no artigo constitucional.

É importante observar que – no contexto social brasileiro – pode ser identificadas diferentes composições familiares. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostragem e Domicílios (PNAD), verificou inúmeras famílias. Como exemplo, podem ser citadas: casamento sem ou com filhos; união estável com ou sem filhos; união de pessoas com impedimentos legais para casar, com ou sem filhos; pai ou mãe com filhos; união homossexual com ou sem filhos; união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva (como grupo de irmãos); casais com filhos de criação (adoção à brasileira ou simplesmente cuidado afetivo de crianças, em que não há uma definição pelo Poder Judiciário); pessoas sem laços de parentesco que convivem em caráter permanente, com laços de afetividade e sem finalidade sexual ou econômica (IBGE, 2005).

Destaca-se, assim, a importância de abordar as diferentes composições de famílias a partir de uma compreensão de que o artigo 226 da CF/88 é enumerativo e não estabelece hierarquia entre as entidades familiares existentes. Essa compreensão se relaciona de maneira mais adequada ao que pode ser observado, contemporaneamente, nas práticas sociais das famílias brasileiras.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVES, L. B. M. A constitucionalização do direito de família . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>>. Acesso em: 18 out. 2005.

BASTOS, C. R. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BERQUÓ, E.; CAVENAGHI, S. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. **Cadernos Saúde Pública**, vol.19, p.441-453, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Manole, 2005.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Manole, 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. São Paulo: Manole, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21449**. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Octavio Galotti. Julgado em 27/09/1995. Publicado em DJ 17/11/1995. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=SUM>>. Acesso em: 07 nov. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 29526**. Decisão Monocrática. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em 01/08/2003. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp?tip=DEM>>. Acesso em: 09 nov. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70005488812**. 7ª Câmara Cível. Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 25/06/2003. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 10 nov. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70010408508**. 8ª Câmara Cível. Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 30/12/2004. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 10 nov. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70001393339**. 8ª Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. Julgado em 26/04/2001. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 10 nov. 2005.

BOBBIO, N. **A Teoria das Formas de Governo**. Trad. Sergio Bath. 10ª ed. Brasília: UnB, 1998.

_____. Direito. In BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmem C. Varriale *et all.* 12ª ed. Vol 1. Brasília: UnB, 2004, p. 349 a 353.

_____. **Locke e o Direito Natural**. Trad. Sergio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste Santos. Brasília: UnB, 1999.

_____. **Thomas Hobbes**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

CABRAL, C. S. Contracepção e gravidez na adolescência na perspectiva de jovens pais de uma comunidade favelada do Rio de Janeiro. **Caderno Saúde Pública**, vol.19, p. 283-292, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

DAHL, R. A. **Um Prefácio à Teoria Democrática**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

DONADEL, A. Efeitos da constitucionalização do Direito Civil no Direito de Família. *In* PORTO, S. G.; USTÁRROZ, D. (Orgs.). **Tendências constitucionais no Direito de Família**: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DUARTE, G. A. Perspectiva masculina quanto a métodos contraceptivos. **Caderno Saúde Pública**, vol.14, p.125-130, 1998.

ESTROUGO, M. G. O princípio da igualdade aplicado à família. *In* WELTER, B.; MADALENO, R. H.. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 321-340.

GARCIA, E. M. S. **Direito de Família**: princípio da dignidade da pessoa humana. Leme, São Paulo: Editora de Direito, 2003.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Famílias e Domicílios**: Resultado de Amostras 2000: Censo Demográfico 2000. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/familias/censo2000_familias.pdf>. Acesso em: 13/11/2005.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 141, p. 99 a 109, jan/mar, 1999.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 16 out. 2005.

MANENT, P. **História intelectual do liberalismo**: dez lições. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

MATTEUCCI, N. Constitucionalismo. In BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Trad. Carmem C. Varriale *et all.* 12ª ed. Vol 1. Brasília: UnB, 2004, p. 246 a 258.

____. Direitos Humanos. In BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Trad. Carmem C. Varriale *et all.* 12ª ed. Vol 1. Brasília: UnB, 2004a, p. 353 a 355.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Planejamento Familiar**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/saude/area.cfm?id_area=152>. Acesso em: 16 out. 2005.

MORAES, A.. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, M. H. C.; ARAÚJO, J. N. G. Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino?. **Psicol. estud.**, vol.9, n.3, p.389-398, dez. 2004.

MOURA, E. R. F.; SILVA, R. M. Informação e planejamento familiar como medidas de promoção da saúde. **Ciência Saúde Coletiva**, vol.9, no.4, p.1023-1032, dez. 2004.

MUSETTI, R. A. A Hermenêutica Jurídica de Gadamer e o pensamento de Santo Tomás de Aquino . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=31>>. Acesso em: 22 out. 2005.

OSIS, M. J. D. *et all.* Escolha de métodos contraceptivos entre usuárias de um serviço público de saúde. **Cad. Saúde Pública**, v.20, n.6, p.1586-1594, dez. 2004.

PEDRA, A. S. Interpretação e aplicabilidade da Constituição: em busca de um Direito Civil Constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 99, 10 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4266>>. Acesso em: 22 out. 2005.

PEREIRA, C M. S. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

PISIER, E. **História das Idéias Políticas**. Trad. Maria Alice Antonio. Barueri São Paulo: Manole, 2004.

VERGOTTINI, G. Constituição. *In* BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Trad. Carmem C. Varriale *et all.* 12ª ed. Vol 1. Brasília: UnB, 2004, p. 258 a 268.

WELTER, B. P. **Igualdade entre as filiações biológica e a socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.